



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Eleitoral Relator(a)**

Mandado de Segurança nº 0601969-41.2022.6.21.0000

Procedência: Pelotas

Assunto: Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa

Impetrante: DANIEL TRZECIAK DUARTE

Impetrado: Juízo da 34^a Zona Eleitoral

Relator(a): Des. Eleitoral Gerson Fischmann

P A R E C E R

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. USO DE FAIXA DE GRANDES DIMENSÕES. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. PEÇA QUE DIFICULTA O BOM ANDAMENTO DO TRÂNSITO DE PESSOAS E VEÍCULOS. UTILIZAÇÃO VEDADA PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ORDEM DE CESSAÇÃO DE USO PELO JUÍZO DA ZONA ELEITORAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Considerando o disposto nos arts. 37, § 2º, I e II, e 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e nos arts. 19, *caput* e § 4º, 20, *caput*, I e II, e § 1º, e 26, § 1º, da Resolução-TSE 23.610/19, os quais tratam da vedação da utilização de peça eleitoral, justaposta ou não, com efeito visual de *outdoor*, ainda que dotada de mobilidade (TSE, REspE 060146632, DJE 8/9/2020), e de meio de propaganda que dificulte o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, bem como da restrição de dimensões de materiais análogos, não há ilegalidade na decisão do Juízo da 34^a Zona Eleitoral que, no exercício do poder de polícia e no limite de sua jurisdição, determinou a cessação da utilização de faixas móveis maiores que 0,5 m², sob pena de busca e apreensão, não apenas ao ora impetrante, mas também aos demais candidatos e coligações.

2. Parecer pela denegação da segurança.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por DANIEL TRZECIAK DUARTE (45077991), candidato a deputado federal pela Federação PSDB/Cidadania, em face de decisão proferida pelo Juízo da 34^a Zona



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral – Pelotas (RS) em 5/9/2022 nos autos da Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600032-88.2022.6.21.0034 (45077996, p. 5), na qual se determinou, no exercício do poder de polícia, a cessação da utilização, por parte do noticiado, de faixas maiores de 0,5 m² (meio metro quadrado) no prazo de 24h, sob pena de busca e apreensão, bem como a notificação dos demais candidatos e coligações acerca da referida determinação e das consequências de seu descumprimento.

Os argumentos do impetrante são no sentido de que a legislação eleitoral não restringiria as faixas e as bandeiras ao tamanho máximo de 0,5 m², o que se aplicaria somente a “inscrição em sede de comitê da campanha”, “adesivos plásticos” e “adessivos em geral”.

Em decisão proferida em 8/9/2022, o e. Relator indeferiu o pedido de concessão de medida liminar (45078469), com o entendimento de que a decisão do juízo impetrado tem suporte na legislação eleitoral.

Em 11/9/2022, o impetrante apresentou pedido de reconsideração (45089109), alegando que a vedação do meio de propaganda estaria “*a gerar um desequilíbrio na disputa, pois os candidatos que focam as suas campanhas em municípios não abrangidos pela jurisdição da 34ª Zona estão divulgando as suas candidaturas com menores restrições*”.

O indeferimento da concessão de medida liminar foi mantido (45091988), fundamentando-se na inexistência de quebra do princípio da isonomia, dada a extensão de efeitos da decisão aos demais candidatos e coligações daquela zona eleitoral.

Informações foram prestadas pelo juízo impetrado (45121148).

Na forma do art. 12 da Lei 12.016/09, esta Procuradoria Regional Eleitoral foi intimada para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – Cabimento da ação mandamental

Conforme se tratou no [art. 54, § 3º, da Resolução-TSE 23.608/19](#), “o mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia”. No mesmo sentido, a jurisprudência desse e. Tribunal (TRE-RS, Recurso Eleitoral n. 0600113-85.2020.621.0073,



MINIST\xcdRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ac. de 25/3/2021, Rel. Amadeo Henrique Ramella Buttelli): “*Sendo o exerc\xedcio do poder de pol\xedcia atividade administrativa e n\xe3o jur\xedsdional, a via judicial cab\xedvel a ser oposta \xe9 o mandado de seguran\xe7a, na forma do art. 54, § 3º, da Resolu\xe7\xf3o TSE n. 23.608/19.*”

Assim sendo, a presente impetra\xe7\xf3o deve ser conhecida.

Passa-se \xe0 an\xe1lise do m\xerito.

II.2 – M\xerito

Na origem, a Not\xedcia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral n\xba 0600032-88.2022.6.21.0034 foi autuada, no Ju\xedzo da 34ª Zona Eleitoral – Pelotas (RS), em raz\xe3o de informa\xe7\xf3o recebida por meio do [Sistema “Pardal”](#), aplic\xe1o implanta\xe7\xf3o pelo TSE para dispositivos m\xf3veis, a respeito do seguinte (45077996, p. 3): “*banner maior do que a legisla\xe7\xf3o permite 0,5 metros quadrados, propaganda irregular / Endere\xe7o da Infra\xe7\xf3o / Localidade: r\xf3tula do supermercado big, CENTRO, PELOTAS, RIO GRANDE DO SUL*”

Na not\xedcia, anexou-se a imagem que segue (45077996, p. 4):





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em vista disso, o juízo de origem proferiu a seguinte decisão (45077996, p. 5):

“Ainda que não haja limitação de tamanho para bandeiras, ao contrário dos windbanners, tenho que as faixas, tal como a presente, não se equiparam a bandeira, mas sim a placas.

Além disso, embora móveis, ocupam espaço demasiado, e acabam por atrapalhar o trânsito de veículos e pedestres, em razão do espaço que ocupam quando estendidas.

Sendo assim, notifique-se por whatsapp para que cessem a utilização em 24h, sob pena de busca e apreensão.

Notifiquem-se também os demais candidatos e coligações acerca desta decisão, para que cessem o uso de faixas móveis maiores que 0,5 metros quadrados, sob pena de busca e apreensão. Prazo: 24h”

No entanto, para o impetrante DANIEL TRZECIAK DUARTE (DANIEL DA TV), candidato a deputado federal pela Federação PSDB/Cidadania, a legislação eleitoral não traria restrições às faixas e às bandeiras ao tamanho máximo de 0,5 m², mas, sim, a “inscrição em sede de comitê da campanha”, “adesivos plásticos” e “adesivos em geral”. Eis suas alegações (45077991):

“2. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no julgamento da Pet n. 0603244-64.2018.6.21.0000, em decisão proferida pelo Des. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, assim se manifestou:

Contudo, e como já ressaltado por ocasião da remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, tenho que o caso merece exame de mérito, em respeito aos argumentos esgrimidos pela parte recorrente; às circunstâncias híbridas da propaganda realizada e, também, à colaboração em futura uniformização no tratamento de situações eventualmente similares ao caso posto, criando-se precedente, ainda que administrativo.

Nessa linha, mantenho convicção de que a propaganda é regular; não tendo sido desobedecido o art. 14 da Resolução TSE n. 23.551/2017.

Trata-se, em termos claros, de situação não regulamentada.

Note-se que, de um lado, a legislação veda a utilização de faixas “em bens públicos”; de outro, a lei permite, ao longo das vias públicas, a colocação de mesas e bandeiras.

A propaganda em questão foi realizada na faixa de pedestres, no momento do “sinal vermelho” do semáforo, não causando transtornos aos pedestres e/ou veículos. Ela não se encontra fixa, e tem exatamente a mesma dinâmica de uma propaganda eleitoral realizada mediante bandeiras. (grifos inclusos)

No referido processo, o Ministério Público, em parecer, afirmou:

Não merece acolhimento a pretensão da representante, pois, como bem destacado pelo i. Juiz Auxiliar, “é de se entender que as faixas que o caput do art. 14 da Resolução TSE n. 23.551/2017 veda são aquelas afixadas, ao passo que a mobilidade constante no § 5º do mesmo artigo pode ser aplicado ao caso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em espécie – o § 4º permite “bandeira ao longo de vias públicas”, e não faria o menor sentido não equiparar o artefato impugnado à previsão permissiva porque teria dois pontos de apoio, ao passo que as bandeiras teriam apenas um. (grifos inclusos)

3. Cumpre ressaltar que a legislação eleitoral não restringe as faixas e as bandeiras ao tamanho máximo de 0,5m². Não há nenhum dispositivo na RTSE 23.610 que limite o tamanho desses artefatos.

As referências aos 0,5m² na resolução aparecem no § 2º do Art. 14 (que trata de inscrição em sede de comitê da campanha), no inciso I do Art. 20 (que trata de adesivos plásticos), no § 3º do Art. 20 (que trata de adesivos em veículos) e no § 2º do Art. 21 (que trata de adesivos em geral)."

Não há razão para a concessão da ordem pleiteada.

Inicialmente, deve-se sublinhar que a análise da imagem da propaganda eleitoral realizada em favor do candidato DANIEL DA TV não deixa dúvidas sobre a caracterização do efeito *outdoor* causado pela utilização de faixa de grandes dimensões, que se mantém erguida, suportada por pessoas, ao longo de via pública. Tal situação não guarda exata simetria com os fundamentos empregados na Pet 0603244-64.2018.6.21.0000.

Correta, assim, a decisão impetrada, na qual se ressalta que, apesar de não haver limitação de tamanho para bandeiras, ao contrário dos *windbanners* – notoriamente a peça mais propagada no período eleitoral do corrente ano –, faixas como mantida pelo ora impetrante, "não se equiparam a bandeira, mas sim a placas".

Não é difícil concluir que o emprego desse tipo de meio de propaganda pode ser entendido com uma burla à vedação do uso de outdoor para tal fim, prevista no [art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97](#). A fim de coibir tal prática, previu-se, no [art. 20, § 1º, da Resolução-TSE 23.610/19](#), que a justaposição de propaganda cuja dimensão excede a 0,5 m² caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, não se amoldando às exceções quanto a veiculação de material de propaganda eleitoral em ao longo de vias públicas.

Nessa perspectiva, na forma do [art. 26, § 1º, da Resolução-TSE 23.610/19](#), prevê-se multa para “a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor”. Ademais, na linha da jurisprudência do TSE, que a eventual mobilidade da propaganda não afasta, por si só, o efeito *outdoor*:

“A compreensão firmada por este Tribunal, aplicada nos feitos relativos às eleições de 2018, é no sentido de que a mobilidade/transitoriedade da propaganda



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral não afasta a incidência da multa do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, se, tratando-se de conjunto de peças justapostas, causam efeito outdoor. Precedentes.” (TSE, [REspE 060146632](#), Rel. Min. Edson Fachin, DJE 8/9/2020)

Ainda que o [inciso I do § 2º do art. 37 da Lei 9.504/97](#) e o [inciso I do art. 20 da Resolução-TSE 23.610/19](#) não sejam expressos quanto a faixas ou a dimensões da publicidade permitida ao longo das vias públicas, inexiste lacuna ou omissão – a ponto de ter a questão como não regulamentada –, em relação ao caso concreto, considerando o regramento da propaganda eleitoral como um todo, em especial, além das proibições já mencionadas, cita-se a vedação a peças de publicidade que dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Nesse sentido, os fundamentos da decisão do e. Relator (45078469):

“Ocorre que, do exame da imagem trazida aos autos, verifica-se que a faixa em questão está sendo veiculada em calçada/canteiro central de avenida/rua, e a decisão atacada é expressa ao se reportar ao tamanho da propaganda, afirmindo que ocupa espaço demais e que acaba “por atrapalhar o trânsito de veículos e pedestres”.

Desse modo, a decisão parece estar em consonância com o caput do art. 19 da Resolução TSE n. 23.610/19, que veda propaganda eleitoral por exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

O § 4º do art. 19 da Resolução TSE n. 23.610/19 somente permite a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, mas a decisão reporta-se textualmente ao tamanho elevado da propaganda e o prejuízo ao trânsito.

Também deve ser considerado que o art. 20, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19 traz proibição genérica e válida a todas as propagandas, vedando a divulgação de publicidade com efeito visual único de tamanho superior ao máximo permitido para as campanhas eleitorais, irregularidade considerada pela jurisprudência como causadora do “efeito visual de outdoor”.”

Deve-se acrescentar que inexiste quebra de isonomia na determinação do Juízo da 34ª Zona Eleitoral, pois este, ao exercer o poder de polícia, estendeu a ordem de cessação de utilização do uso de faixas móveis maiores que 0,5 m² aos demais candidatos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

coligações nos atos de propaganda eleitoral realizados nos limites de sua jurisdição, a fim de coibir irregularidade que se amolda materialmente às vedações legais.

Caso o candidato, ora impetrante, constate a utilização desse tipo de peça em zonas eleitorais vizinhas, situação de que parece ter notícia, tendo em vista o teor do pedido de reconsideração apresentado, há a possibilidade de apresentar notícia de irregularidade em propaganda eleitoral a respeito, o que pode ser feito de modo eficiente e sem custos, via *app*, por meio do Sistema Pardal implantado pelo TSE.

Portanto, considerando o disposto nos arts. 37, § 2º, I e II, e 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e nos arts. 19, *caput* e § 4º, 20, *caput*, I e II, e § 1º, e 26, § 1º, da Resolução-TSE 23.610/19, os quais tratam da vedação da utilização de peça eleitoral, justaposta ou não, com efeito visual de *outdoor*, ainda que dotada de mobilidade (TSE, REspE 060146632, DJE 8/9/2020), e de meio de propaganda que dificulte o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, bem como da restrição de dimensões de materiais análogos, não há ilegalidade na decisão do Juízo da 34ª Zona Eleitoral que, no exercício do poder de polícia e no limite de sua jurisdição, determinou a cessação da utilização de faixas móveis maiores que 0,5 m², sob pena de busca e apreensão, não apenas ao ora impetrante, mas também aos demais candidatos e coligações.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pela **denegação da segurança**.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

Maria Emilia Corrêa da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - www.mpf.mp.br/prers
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS